**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 77, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 22 de novembro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 46/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FUNAPE, CNPJ nº 09.185.398/0001-52, como Fundação de Apoio à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, processo nº 23000.007919/2012-71.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 78, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 22 de novembro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 47/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão e Almeida – FUNDAÇÃO TROMPOWSKY, CNPJ nº 07.815.873/0001-00, como Fundação de Apoio Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército - DECEx, processo nº 23000.009342/2012-32.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 79, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 22 de novembro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 48/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Federal Santa Catarina - IF-SC, processo nº 23000.015806/2012-40.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

***(Publicação no DOU n.º 02, de 03.01.2013, Seção 1, página 121)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 80, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 22 de novembro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 45/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE - FADE/UFPE, CNPJ nº 11.735.586/0001-59, para atuar como Fundação de Apoio da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, processo nº 23000.017430/2012-16.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento que comprove a homologação, pelo Conselho Deliberativo, órgão colegiado superior da instituição apoiada, das declarações apresentadas ad referendum.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 81, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 22 de novembro de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 49/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como Fundação de Apoio do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.017051/2012-18.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação pelo colegiado superior do referido Instituto da norma que discipline seu relacionamento com a Fundação de Apoio e de declaração do Presidente do Instituto Nacional e Pesquisa Especiais - INPE, manifestando sua concordância com o referido pedido de autorização.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

**CARLOS AFONSO NOBRE**

***(Publicação no DOU n.º 02, de 03.01.2013, Seção 1, página 121)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 2 de Janeiro de 2013**

Nº 1 - INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ATINGIDAS PELO DESPACHO SERES/MEC Nº 192, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, acolhendo integralmente a Nota Técnica SERES-MEC nº 958, de 28 de dezembro de 2012, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1996, §1º, torna públicos os critérios para a revisão da medida imposta pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 2012, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório nos CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, mas que apresentaram tendência de melhora em seus indicadores contínuos.

Caberá à Diretoria de Política Regulatória desta Secretaria a análise do enquadramento das Instituições nos critérios descritos no Anexo desta Portaria, bem como seu reflexo no Sistema e-MEC.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

NOTA TÉCNICA Nº 958/2012-SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior atingidas pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2012.

I - OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1.A presente Nota Técnica se propõe a apresentar os critérios fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a revisão da medida imposta pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 2012, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório nos CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, mas que apresentaram tendência de melhora em seus indicadores contínuos.

II - RELATÓRIO

2.O Despacho n° 192, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2012, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso às Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de graduação obtiveram resultados insatisfatórios no CPC – Conceito Preliminar de Curso referente aos anos de 2008 e 2011.

3.Os cursos elencados nos Anexos do citado Despacho foram divididos em duas categorias. No Anexo I foram listados os cursos que obtiveram reiterados resultados insatisfatórios nos CPC dos anos de 2008 e 2011, mas que demonstraram tendência de melhora em seus indicadores contínuos. No Anexo II, por sua vez, foram listados os cursos que apresentaram tendência negativa, ou seja, que apresentaram piora em seus indicadores contínuos.

4.O Despacho n° 192, de 2012, foi expresso ao determinar que os cursos do Anexo II (tendência negativa) somente poderão ter a medida cautelar de suspensão de ingresso revista após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

5.A seu turno, os cursos constantes do Anexo I (tendência positiva) poderão ter a referida medida cautelar revista em momento anterior à verificação final e cumprimento das obrigações assumidas no protocolo de compromisso.

III - ANÁLISE

6.Poderão ser revistas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES as medidas cautelares impostas pelo Despacho n° 192, de 2012, às IES cujos cursos foram listados no Anexo I do referido Despacho que tenham concordado com a proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela Secretaria e que tenham apresentado Plano de Melhorias consistente.

7.Além disso, serão utilizados para revisão da medida cautelar imposta pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 2012, os seguintes insumos:

i.Índice Geral de Cursos - IGC obtido pelas IES, tendo como referência o ano de 2011;

ii.Conceito Institucional - CI obtido pelas IES nos anos de 2011 e 2012.

8.O IGC é construído com base numa média ponderada das notas de todos os cursos de graduação e pós-graduação de cada instituição. Assim, sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de educação.

9. O indicador representa, portanto, um índice de confiabilidade da IES, sendo importante instrumento de política regulatória, possibilitando, até mesmo, a desoneração de visita para fins de autorização de novos cursos para a instituição.

10.O IGC é insumo que compõe a matriz de risco regulatório utilizada na tomada de decisões da Secretaria.

11.O CI, por sua vez, é obtido pela IES após a realização de visita in loco para verificação das condições de oferta global da entidade. Por meio do CI, principalmente com a evolução dos instrumentos de avaliação utilizados pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, é possível captar-se a dinâmica cotidiana das instituições de educação superior, ressaltando suas peculiaridades e o histórico institucional.

12.Assim sendo, a medida cautelar imposta pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 2012, somente poderá ser revista para as IES cujos cursos foram elencados no Anexo I do Despacho de acordo com os seguintes critérios:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Situação | Critério | Período |
| 1 | IES com IGC 2011 = 4 ou 5 | Após a assinatura do protocolo de compromisso e análise do plano de melhorias pela SERES/MEC |
| 2 | IES com IGC 2011 = 3+CI (2011 ou 2012) = 4 ou 5 | Após a assinatura do protocolo de compromisso e análise do plano de melhorias pela SERES/MEC |
| 3 | IES com IGC 2011 = 3 | Somente após a análise satisfatória pela SERES/MEC do primeiro relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso |
| 4 | IES com IGC 2011 = 1 ou 2 | Somente após visita de avaliação in loco e comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no protocolo de compromisso e no plano de melhorias |

13.Não poderão ser revistas as medidas cautelares impostas às IES cujos cursos estejam submetidos a processos de supervisão ativos, nos quais existe penalidade ou medida cautelar já aplicada.

14.Também não poderão ser revistas as medidas cautelares impostas às IES cujos cursos tenham obtido resultado insatisfatório, em qualquer das dimensões, no último CC - Conceito de Curso calculado pelo INEP.

15.A medida cautelar aplicada pelo Despacho SERES/MEC n° 192, de 2012, ainda que revista com base nos critérios acima descritos, poderá ser reeditada caso seja aplicada penalidade, em sede de processo de supervisão, à instituição cujo curso teve revista a suspensão de ingresso.

III - CONCLUSÃO

16.Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados no Anexo I do Despacho SERES/MEC n° 192, de 18 de dezembro de 2012, via sistema e-MEC.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

À consideração superior.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**Diretora de Supervisão da Educação Superior**

**ANDREA DE FARIA BARROS ANDRADE**

**Diretora de Regulação da Educação Superior**

**Aprovo. Emita-se e publique-se o Despacho, nos termos sugeridos pela Nota Técnica.**

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

***(Publicação no DOU n.º 02, de 03.01.2013, Seção 1, página 122)***